



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 568, DE 2026** **(Do Sr. Rogério Correia)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o serviço “Disque Denúncia Nacional de Maus-Tratos Contra Animais”, destinado ao recebimento de denúncias de maus-tratos e violência contra animais, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 561/2026.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o serviço “Disque Denúncia Nacional de Maus-Tratos Contra Animais”, destinado ao recebimento de denúncias de maus-tratos e violência contra animais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir o serviço denominado “Disque Denúncia Nacional de Maus-Tratos Contra Animais”, com a finalidade de receber, registrar e encaminhar denúncias de maus-tratos, abuso, abandono e quaisquer outras formas de violência praticadas contra animais, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O serviço será operado por meio de número telefônico único, composto de três dígitos, de abrangência nacional e acesso gratuito.

§ 2º O atendimento poderá ser realizado, ainda, por aplicativo para dispositivos móveis, plataforma digital oficial ou outros meios tecnológicos que ampliem o acesso da população.

Art. 2º O serviço de que trata esta Lei terá como objetivos:

I – ampliar o acesso da população aos mecanismos de denúncia de maus-tratos contra animais;

II – contribuir para a prevenção e repressão de práticas lesivas à integridade e ao bem-estar animal;

III – fortalecer a articulação entre os órgãos de proteção animal, ambientais e de segurança pública,



IV – organizar banco de dados nacional com informações estatísticas, resguardados os dados pessoais, para subsidiar políticas públicas de proteção animal.

Art. 3º A implementação dos canais observará, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – acessibilidade e gratuidade e funcionamento contínuo do atendimento;

II – garantia do anonimato do denunciante, quando solicitado;

III – proteção da identidade e dos dados pessoais do denunciante, nos termos da legislação vigente;

IV – encaminhamento das denúncias aos órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para apuração e adoção das providências cabíveis.

Art. 4º O denunciante que optar por se identificar terá assegurado o sigilo de seus dados pessoais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com:

I – órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal;

II – órgãos de segurança pública e Delegacias de Polícia Civil, especialmente onde não houver unidade especializada;

III – Ministério Público e Defensorias Públicas;

IV – organizações da sociedade civil com atuação na proteção e defesa animal;

V – instituições acadêmicas e organismos nacionais ou internacionais.

Art. 6º O custeio do serviço previsto nesta Lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do governo, bem como de recursos oriundos de convênios e de acordos celebrados com entidades públicas e privadas.



Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir o serviço “Disque Denúncia Nacional de Maus-Tratos Contra Animais”, mecanismo de abrangência nacional destinado ao recebimento, registro e encaminhamento de denúncias de violência contra animais.

A medida se impõe diante do crescimento expressivo dos casos de maus-tratos em todo o país, os quais têm gerado indignação social e demonstrado a necessidade de instrumentos mais eficazes de prevenção e repressão. Casos recentes, como o do cachorro “Orelha”, vítima de extrema violência e que mobilizou a opinião pública nacional, evidenciam que a crueldade contra animais não constitui fato isolado, mas problema estrutural que demanda resposta institucional coordenada.

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), com as alterações promovidas pela Lei nº 14.064/2020, já prevê sanções penais mais severas para quem praticar maus-tratos contra cães e gatos. Ademais, tramitam, ainda, inúmeras iniciativas que propõem o endurecimento das penas para esse tipo de crime, ampliando o rigor punitivo e reforçando o entendimento de que a violência contra animais é conduta socialmente intolerável.

Entretanto, o fortalecimento das penas deve ser acompanhado de mecanismos eficazes de denúncia e investigação. Em muitos municípios brasileiros inexistem canais específicos e acessíveis para comunicação de maus-tratos, o que dificulta a atuação tempestiva das autoridades competentes. A criação de um número nacional, gratuito e de fácil



memorização — com três dígitos — permitirá ampliar significativamente o acesso da população aos instrumentos de proteção animal.

Além do canal telefônico, a proposição prevê o uso de aplicativos e plataformas digitais, alinhando-se às inovações tecnológicas e ampliando o alcance do serviço. A garantia de anonimato e a proteção de dados pessoais do denunciante, em conformidade com a legislação vigente, reforçam a segurança jurídica e incentivam a participação cidadã.

O projeto também estabelece diretrizes fundamentais, como a articulação entre órgãos ambientais, de proteção animal e de segurança pública, bem como a organização de banco de dados nacional com informações estatísticas. Tal instrumento permitirá mapear padrões de ocorrência, identificar áreas críticas e subsidiar políticas públicas mais eficientes, baseadas em evidências.

Ainda, visando o fortalecimento da rede e ações de proteção, autoriza o Poder Público a firmar convênios e parcerias com entes federativos, Ministério Público, Defensorias Públicas e organizações da sociedade civil. Trata-se, portanto, de medida viável, cooperativa e compatível com o pacto federativo.

A instituição do “Disque Denúncia Nacional de Maus-Tratos Contra Animais” representa avanço civilizatório, fortalecendo a proteção da fauna, promovendo a cultura de respeito à vida e assegurando maior efetividade à legislação já existente. É medida que dialoga com o sentimento da sociedade brasileira, cada vez mais consciente da importância do bem-estar animal e da necessidade de combater toda forma de violência.

Por tudo isso, conclamo os nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

